



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2374418 - SP (2023/0187709-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MATHEUS HENRIQUE ALEIXO DE LIMA
ADVOGADOS : EDUARDO FERRARI GERALDES - SP215741
GABRIELA FERRARI CERQUEIRA GERALDES - SP440373
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 1,51 KG DE MACONHA E 345 G DE COCAÍNA. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006, E DO ART. 33, § 2º, B, DO CP. PROCEDÊNCIA. REDUTOR OBSTADO COM BASE NA QUANTIDADE DE DROGAS E EM ANOTAÇÃO ANTERIOR (ATO INFRACIONAL) . FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO REDUTOR NA FRAÇÃO MÍNIMA. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE DIANTE DO NOVO QUANTUM DE PENA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA QUANTO A UM DOS FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ QUANTO AO PONTO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA

1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, cabe ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara, específica e eficiente de todos os fundamentos do *decisum* combatido.
2. O agravante não logrou êxito em demonstrar qualquer argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão ora combatida, numa nítida tentativa de rediscussão da matéria enfrentada e rechaçada monocraticamente.
3. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2374418 - SP (2023/0187709-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MATHEUS HENRIQUE ALEIXO DE LIMA
ADVOGADOS : EDUARDO FERRARI GERALDES - SP215741
GABRIELA FERRARI CERQUEIRA GERALDES - SP440373
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 1,51 KG DE MACONHA E 345 G DE COCAÍNA. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006, E DO ART. 33, § 2º, B, DO CP. PROCEDÊNCIA. REDUTOR OBSTADO COM BASE NA QUANTIDADE DE DROGAS E EM ANOTAÇÃO ANTERIOR (ATO INFRACIONAL) . FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO REDUTOR NA FRAÇÃO MÍNIMA. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE DIANTE DO NOVO *QUANTUM* DE PENA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA QUANTO A UM DOS FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ QUANTO AO PONTO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA

1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, cabe ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara, específica e eficiente de todos os fundamentos do *decisum* combatido.
2. O agravante não logrou êxito em demonstrar qualquer argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão ora combatida, numa nítida tentativa de rediscussão da matéria enfrentada e rechaçada monocraticamente.
3. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão monocrática de minha lavra na qual conheci do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial interposto por Matheus Henrique Aleixo de Lima, a fim de reconhecer a incidência do redutor especial da pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), no patamar de 1/6, reduzindo-lhe a pena imposta a 4 anos e 2 meses

de reclusão, em regime semiaberto (fls. 380/384).

Nas razões, o *Parquet* alega que *cabe restabelecer as decisões das instâncias ordinárias, que, com base na avaliação dos fatos e nas provas, entenderam pela não a aplicação do redutor especial de diminuição da pena com base na quantidade e variedade de drogas apreendidas: 345g de cocaína e 1.514g de maconha* (fl. 394). Na sequência, cita algumas ementas envolvendo um dos temas em questão.

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

De início, observo a ausência de impugnação específica e suficiente aos exatos termos da decisão ora agravada.

Consoante asseverei na decisão monocrática ora questionada, as instâncias ordinárias vedaram a incidência do redutor especial da pena com base em fundamentação que destoa da orientação jurisprudencial desta Corte, na medida em que consideraram para negar a referida benesse, exclusivamente, a **quantidade e variedade de drogas apreendidas** e o **fato de o agravante já ter cumprido medida socioeducativa equiparada ao crime de tráfico de drogas**.

Nas razões do presente regimental, limitou-se o *Parquet* a asseverar que *cabe restabelecer as decisões das instâncias ordinárias, que, com base na avaliação dos fatos e nas provas, entenderam pela não a aplicação do redutor especial de diminuição da pena com base na quantidade e variedade de drogas apreendidas: 345g de cocaína e 1.514g de maconha* (fl. 394).

Como se percebe, nada mencionou acerca do fundamento que considerou que a existência de atos infracionais pretéritos sem o necessário exame de sua gravidade e contemporaneidade, por si sós, como elementos inidôneos para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Assim, tenho que, nesse tópico, o agravante inobservou o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, atraindo o óbice da Súmula 182/STJ:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, *conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecidos na decisão agravada* (Súmula 182 do STJ) - (AgRg no AREsp n. 2.009.851/MS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 2/3/2022).

No mais, tenho que a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante asseverei monocraticamente, as instâncias ordinárias vedaram a incidência do redutor especial da pena, exclusivamente, com base na quantidade e variedade de drogas apreendidas e no fato de o agravante já ter cumprido medida socioeducativa equiparada ao crime de tráfico de drogas.

Segundo constou do acórdão, o Tribunal de origem entendeu ser impossível a aplicação da causa de diminuição, considerando que *a elevada quantidade e variedade de entorpecentes (cerca de 2.523 de maconha, além das 1.547 porções de cocaína apreendidas) demonstram que o réu não teria condições financeiras de ostentar elevado número de substâncias para uso pessoal, incidindo na afirmação de que havia profissionalização no tráfico de drogas, uma vez que a um iniciante e sem experiência na traficância não seria confiado montante substancial de entorpecentes, ainda mais nas mediações de uma penitenciária* (fl. 267). Acrescentou ao raciocínio o fato de o próprio acusado ter dito que já realizou *a guarda das drogas para terceiros em outra ocasião, indicando que se dedica às atividades criminosas* (idem).

Todavia, tais fundamentos, não guardam consonância com a orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte.

Com efeito, o histórico infracional só pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando houver fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a **razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração** (EResp n. 1.916.596/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 4/10/2021), circunstância não verificada no presente caso à luz da fundamentação expendida no acórdão atacado.

Do mesmo modo, é vedada a valoração isolada da quantidade e natureza das drogas para se estabelecer conclusão no sentido de que o réu se dedica ao crime:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTO INVÁLIDO . RECURSO DESPROVIDO.

1. A Suprema Corte firmou o entendimento de que inquéritos policiais e ações penais em curso não constituem fundamentos idôneos para afastar a minorante do tráfico privilegiado, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de inocência. Nesse sentido: RE 1283996 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020.

2. Conforme entendimento ressonante nesta Corte, a quantidade de drogas, isoladamente, não impede a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

3. Na hipótese , apesar da nocividade dos entorpecentes apreendidos, a quantidade não se revela expressiva a ponto de justificar o afastamento do redutor. Dessa forma, mostra-se adequada a aplicação da fração de 1/2, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.124.395/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/2/2023 - grifo nosso).

Assim, tenho que o agravante não logrou êxito em demonstrar qualquer argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão ora combatida, numa nítida tentativa de rediscussão da matéria enfrentada e rechaçada monocraticamente.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0187709-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.374.418 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15026107620218260535 15026107620218260535223112021 20220000646463
223112021

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATHEUS HENRIQUE ALEIXO DE LIMA
ADVOGADOS : EDUARDO FERRARI GERALDES - SP215741
GABRIELA FERRARI CERQUEIRA GERALDES - SP440373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MATHEUS HENRIQUE ALEIXO DE LIMA
ADVOGADOS : EDUARDO FERRARI GERALDES - SP215741
GABRIELA FERRARI CERQUEIRA GERALDES - SP440373
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.